



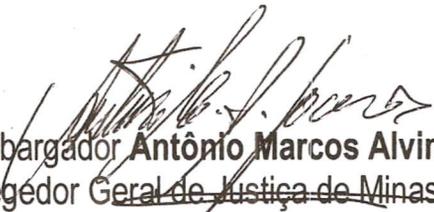
**Comunicação nº:** 53.653/2011

**Comunicante:** SERJUS/ANOREG/MINAS GERAIS

**Assunto:** Provimento nº. 14 / CNJ. Não recebimento do papel de segurança unificado por algumas serventias de Registro Civil do Estado de Minas Gerais.

Acolho a manifestação contida no parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. José Maurício Cantarino Villela e, por consequencia, determino a expedição do ofício conforme sugerido.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2011

  
Desembargador **Antônio Marcos Alvim Soares**  
Corregedor Geral de Justiça de Minas Gerais

---



Coordenação de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

**Ofício nº 4233125/11**

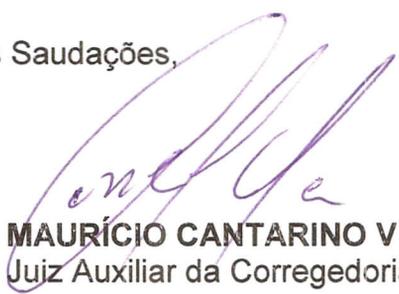
**Processo nº 53.653/2011** (favor mencionar o número deste feito)

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2011

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao Ofício s/nº, referente ao Provimento nº 14 do Conselho Nacional de Justiça, datado de 1º/11/2011, encaminho a V. S.<sup>a</sup> cópia da manifestação exarada pela Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, bem como do parecer emitido por este Juiz Auxiliar e aprovado pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares, para fins de ciência.

Cordiais Saudações,



**JOSÉ MAURÍCIO CANTARINO VILLELA**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Ilm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup>

**Dr.<sup>a</sup> LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO**

Coordenadora do Departamento de Registro Civil da SERJUS/ANOREG-MG  
Rua Juiz de Fora, 1231 - Santo Agostinho

**30180-061 - BELO HORIZONTE - MG**



05  
4

**Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro**

Comunicação

Autos nº: **2011/53653**

Comunicante: SERJUS/ANOREG/MINAS GERAIS

Comunicado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: DOCUMENTOS PÚBLICOS – CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – USO OBRIGATÓRIO DO PAPEL DE SEGURANÇA

Exmo. Sr. Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria,

Trata-se de comunicação encaminhada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais – SERJUS – ANOREG/MG a esta Casa Corregedora, acerca do não recebimento por parte da maioria das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais de Minas Gerais do papel de segurança unificado para fins de emissão das certidões de nascimento, casamento e óbito, procedimento esse obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2012, por força do Provimento nº 14 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

A comunicação relata ainda que a Casa da Moeda do Brasil, órgão responsável pelo fornecimento dos papéis de segurança, não está remetendo às Serventias a quantidade “ideal” dos referidos papéis, sob a alegação de que os pedidos têm sido “superiores à cota dos Cartórios”.

Por fim, indaga-se se a Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais utilizar-se-á da faculdade prevista no artigo 7º do Provimento nº 14 do CNJ, qual seja, a de solicitar à Casa da Moeda o envio de papel de segurança unificado em quantidade suficiente para o fornecimento, mediante rígido controle, a registradores em situações emergenciais.

É o relatório.



06  
[Handwritten signature]

A Lei Complementar Estadual nº 59/2001 destaca a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça:

**“Lei Complementar 59/2001**

Art. 23 – A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.” (grifos nossos)

A comunicação que deu origem aos presentes autos tem por embasamento o Provimento nº 14 do Conselho Nacional de Justiça, ato normativo esse que obriga as Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o país a utilizarem o papel de segurança unificado na emissão das certidões de nascimento, casamento e óbito, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Entende-se, salvo melhor juízo, que a competência para controlar e fiscalizar a situação de distribuição e efetiva implantação desse novo sistema de emissão de certidões, através do papel de segurança unificado, é do Conselho Nacional de Justiça. Foge às atribuições desta Casa Corregedora, pelo menos no período anterior a 1º de janeiro de 2012, interferir ou exigir providências junto à Casa da Moeda do Brasil e às Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais para o cumprimento do disposto no Provimento nº 14 do CNJ.

No tocante à indagação do posicionamento da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais acerca da faculdade prevista no artigo 7º do Provimento nº 14 do CNJ, vejamos:

**“Provimento nº 14 do Conselho Nacional de Justiça**

Art. 7º - As Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados poderão, em caráter preventivo, solicitar à Casa da Moeda o envio de papel de segurança unificado em quantidade suficiente para o fornecimento, mediante rígido controle, a registradores em situações emergenciais.  
Parágrafo único - Em caso de fornecimento emergencial, a Corregedoria responsável comunicará à Casa da Moeda, no prazo de 10 dias contado da remessa, o serviço de registro destinatário do papel de segurança e a numeração das folhas encaminhadas”. (original sem destaques)

Ressalte-se que o previsto no artigo 7º do Provimento nº 14 do CNJ é de cunho facultativo, não obrigatório, e em situações emergenciais. Até o presente momento, não há regulamentação, por parte desta Casa Corregedora, do disposto

[Handwritten signature]



0+  
[Handwritten signature]

no artigo 7º do referido Provimento, ou seja, inexistente previsão para pedido e fornecimento de papéis de segurança às Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais por parte desta Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Assim, SUGIRO, salvo melhor juízo, seja oficiada a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais – SERJUS – ANOREG/MG, acerca do que restar decidido nos presentes autos, com posterior arquivamento deste feito.

Este é o parecer que apresento à apreciação de Vossa Excelência, *sub censura*.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2011.

  
Claudiciano dos Santos Pereira  
Técnico Judiciário



**Comunicação nº:** 53.653/2011  
**Comunicante:** SERJUS/ANOREG/MINAS GERAIS  
**Assunto:** Provimento nº. 14 / CNJ. Não recebimento do papel de segurança unificado por algumas serventias de Registro Civil do Estado de Minas Gerais.

**Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça,**

Trata-se de comunicação encaminhada a esta Casa Correcional pela Coordenadora do Departamento de Registro Civil da SERJUS/ANOREG, Sr<sup>a</sup>. Letícia Franco Maculan Assumpção, noticiando sobre o não recebimento, pela maioria das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais, do papel de segurança unificado previsto no Provimento nº. 14 do CNJ, o qual será de uso obrigatório pelas respectivas serventias quando da expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Acrescentou, ainda, que alguns registradores solicitaram o referido papel junto à Casa da Moeda, em quantidade que “normalmente utilizam para o período de um ano” e que tais solicitações não foram acolhidas pelo referido órgão, sob a alegação de que o número solicitado seria “superior à cota do Cartório”.

Por fim, informou sobre a provável impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no respectivo Provimento pelos Registradores do Estado de Minas Gerais, caso estes não recebam os papéis de segurança antes de 1º de janeiro de 2012, e indagou sobre a utilização por parte desta Corregedoria da faculdade prevista no artigo 7º do Provimento supracitado, ou seja, solicitar à Casa da Moeda o



envio de papel de segurança em quantidade suficiente para o fornecimento a registradores em situação emergencial.

**Em síntese, este é o relatório.**

Nos termos do art. 23 da Lei de Organização Judiciária, tem a Corregedoria Geral de Justiça as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, e nos limites de suas atribuições, cabe-lhe examinar a questão apenas sob o aspecto administrativo.

Pela análise dos autos, verifica-se que a presente comunicação possui como objeto o Provimento nº. 14 do Conselho Nacional de Justiça, o qual dispõe sobre a utilização obrigatória do papel de segurança unificado, fornecido pela Casa da Moeda, na emissão de certidões de nascimento, casamento e óbito por todas as Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do país, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Assim, entende-se, s.m.j, ser de competência do próprio Conselho Nacional de Justiça o controle e a fiscalização atinente à efetiva implantação do referido sistema, inclusive no que concerne à distribuição dos respectivos papéis de segurança unificados, não sendo compatível com as atribuições desta Corregedoria a interferência junto à Casa da Moeda e às Serventias abrangidas pelo referido ato normativo, buscando o cumprimento deste, ao menos antes da data estabelecida, ou seja, 1º de janeiro de 2012.

Com relação à indagação referente à disposição prevista no artigo 7º do referido Provimento, cumpre ressaltar que a previsão nele contida é de cunho

*du. r. / 14*



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

11  
2

facultativo e em situações emergenciais, além de que até a presente data, a matéria em questão não foi regulamentada por esta Casa Correicional, não existindo, portanto, previsão para o pedido e conseqüente fornecimento de papéis de segurança às Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais por parte desta Corregedoria Geral de Justiça.

Por fim, insta salientar que, como bem disposto pelo Gerente da GENOT, Dr. Iácones Batista Vargas, à f. 08, a comunicação em questão não apresenta informações concretas sobre as serventias que não receberam o papel de segurança unificado, bem como não indica a quantidade ideal do respectivo papel, a qual atenderia a real necessidade das serventias do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, **sugiro** a expedição de ofício à Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUS/ANOREG, encaminhando-lhe cópia do parecer da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – GENOT, bem como desta decisão, com o posterior arquivamento do feito.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Belo Horizonte/MG, 16 de novembro de 2011

  
**José Maurício Cantarino Villela**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria